



ACÓRDÃO N.º 55.870  
(Processo n.º 2011/50564-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 004/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPOF.

Responsável: LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-PA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.

2.Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/50564-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 004/2010

Objeto: Drenagem Pluvial das Ruas Haroldo Veloso e Santa Rita – Etapa 2.

Valor: R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Contrapartida: R\$-4.502,81 (quarenta mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos)

Responsável: Luís Cláudio Teixeira Barroso.

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 121/123) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$-2.375,83(dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente a serviços pagos e não executados (R\$1.375,81) e valor oriundo de parte de rendimentos financeiros (R\$1.000,00), sem prejuízo de aplicação de multa regimental ao responsável, em razão do débito apontado.

O Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF (fls. 108/111), atesta como executado 97,22% dos serviços previstos na planilha orçamentária.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 124/126) este apresentou suas razões de defesa às fls. 133/141 dos presentes autos.

Em novo relatório às fls. 149/152, o órgão técnico entendeu que não existe nos autos, comprovação efetiva da aplicação total dos recursos recebidos e que as declarações de moradores não trazem data e assinaturas autênticas, no sentido de atestar a veracidade das mesmas. Ao final, opinou em manter a irregularidade das



contas, com a devolução do valor glosado e aplicação de multa regimental.

O Ministério Público de Contas, às fls. 156/161, emitiu o seguinte parecer: (parte).

*“...Na espécie, a documentação apresentada a título de prestação de contas ressenete-se do necessário liame que deve haver entre as saídas da conta corrente específica do convênio e a documentação de despesa.*

*Isto porque, analisando o extrato da conta específica do convênio, nota-se que o responsável efetuou o saque em espécie do valor de R\$46.000,00(quarenta seis mil reais) em 27/07/2010.*

*A realização de saque da conta específica do convênio impede o estabelecimento de nexos de causalidade entre o valor repassado pela concedente e o despendido pela conveniente na consecução do objeto do convênio.*

*Isso porque a realização da transferência de recursos nominalmente identificada é requisito essencial para que haja o estabelecimento do nexos de causalidade entre o valor despendido pelo conveniente e as despesas para a execução do convênio.*

*Em razão, pois, da inexistência de liame causal entre a movimentação da conta corrente e a documentação de despesas apresentada, não restou comprovada a aplicação de R\$-46.000,00(quarenta e seis mil reais), valor correspondente à retirada citada acima, ensejando a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.*

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, mais o valor de R\$1.000,00(um mil reais), decorrente de aplicação financeira, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

Este é o relatório.

VOTO:

Devidamente caracterizada a ausência do nexos de causalidade entre o valor repassado pelo Estado e os comprovantes das despesas do convênio carreados aos autos, e, considerando, ainda, a conclusão parcial da obra pactuada, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Luís Cláudio Teixeira, irregulares (*art. 158, inciso III, “b”, “c” e “d” – RI- TCE/PA*), com a devolução do valor de R\$-46.000,00(quarenta e seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, a partir de 01/02/2010. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$-4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pelo débito apontado (*art. 242 do RITCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO (CPF: 318.304.202-91), Prefeito, imputando-lhe a devolução da quantia de R\$-46.000,00 (quarenta e seis mil reais), atualizada monetariamente a partir de 01/02/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$-4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
PC/0100754